Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 598/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10222/2015
PROTOCOLO	: 1599580
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: C. E. SANCHES & CIA LTDA-ME
VALOR	: R$ 278.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO A POSTERIORI – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização e do teor do contrato administrativo que atendem as normas legais e regulamentares que regem a matéria.
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização e do teor dos termos aditivos ao contrato e da execução do objeto contratado que atendem às normas legais, exceto quanto às impropriedades de ordem formal, aplicando-se a sanção por inobservância às regras aplicáveis no que se refere à publicação intempestiva dos termos aditivos, à emissão de nota de empenho "a posteriori", bem como à remessa intempestiva de documentos, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, realizado pela Secretaria de Estado de Educação - SED/MS, e

da **formalização e do teor do Contrato** n. 9/2015 dele decorrente, celebrado com a empresa C. E. Sanches & Cia Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" e II, do RITC/MS, de responsabilidade da Sra. **Maria Cecília Amêndola da Motta**, secretária de estado de educação; pela **regularidade, com ressalva,** da **formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato** n. 9/2015 e dos **atos de execução do objeto contratado**, por evidenciar impropriedades de ordem formal, deixando de atender exigências das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. **Maria Cecília Amêndola da Motta,** por inobservância às exigências das normas legais e regulamentares pertinentes, sendo 15 (quinze) UFERMS pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, 15 (quinze) UFERMS pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, 30 (trinta) UFERMS pela emissão de nota de empenho "*a posteriori* ", 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I, § 3º e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, § 1º e o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2015 (1ª fase), realizado pela Secretaria de Estado de Educação - SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 9/2015 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa C. E. Sanches & Cia Ltda - ME, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado.

O procedimento licitatório que precedeu à contratação e o teor do termo de contrato que a formalizou foram regidos pelas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 10.520/2002, no Decreto Estadual n. 11.676/2004, e nas demais normas e regulamentos que regem a matéria, e, ainda, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria na análise e reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais de Educação, e cálculo do impacto orçamentário-financeiro, para atender a SED/MS, no valor inicial de R$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais), e prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANA – DFE - 29028/2018 pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2001/2019, opinando pela irregularidade da contratação em todas as suas fases, pela aplicação de multa regimental à responsável e impugnação de valor referente à nota de empenho e pagamento fora do prazo contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação se encontra completa, embora alguns documentos tenham sido encaminhados fora do prazo estipulado na Instrução Normativa (IN) TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial, tipo “menor preço”, e ocorreu dentro das normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93.

A mesma modalidade adotada no procedimento licitatório em apreço já foi apreciada em diversas outras contratações de prestação de serviços de consultoria e assessoria por esta Corte de Contas, e foram julgadas como regulares, a exemplo das Decisões Singulares DSG - G.ODJ - 1779/2018 e DSG - G.MJMS - 7933/2017.

A formalização do termo de contrato também atendeu às exigências da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

As alterações contratuais feitas para prorrogar o prazo contratado por meio dos 1º e 2º Termos Aditivos, foram regularmente justificadas e formalizadas, no entanto, merecem ressalva quanto à intempestividade das publicações e das remessas a este Tribunal, pois inobservaram o disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93 e a citada norma regulamentar vigente à época, IN TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira foi demonstrada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, acompanhada do Termo de Encerramento do Contrato, e comprovam a total liquidação da despesa:

Valor do Contrato R$ 278.000,00

Valor Final Empenhado R$ 278.000,00

Despesa liquidada (NF) R$ 278.000,00

Pagamento efetuado (OB/OP) R$ 278.000,00

Ocorre que, embora a execução financeira se encontre finalizada e contabilmente comprovada, constatou-se que a Nota de Empenho no valor de R$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais), foi emitida fora do prazo de vigência do contrato.

Intimada na forma regimental, a responsável veio aos autos com justificativas, mas que não tiveram o condão de sanar a irregularidade apontada que, apesar de não ter causado nenhum dano ou prejuízo ao erário, impõe ressalva na prestação de contas ora examinada e a aplicação da multa prevista na norma regulamentar a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, realizado pela Secretaria de Estado de Educação - SED/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 9/2015 dele decorrente, celebrado com a empresa C. E. Sanches & Cia Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" e II, do RITC/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 9/2015 e dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciar impropriedades de ordem formal, deixando de atender exigências das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, por inobservância às exigências das normas legais e regulamentares pertinentes, sendo 15 (quinze) UFERMS pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, 15 (quinze) UFERMS pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, 30 (trinta) UFERMS pela emissão de nota de empenho "*a posteriori* ", 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I, § 3º e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, § 1º e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

6. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do Contrato, e a regularidade com ressalva da formalização e do teor dos Termos Aditivos ao Contrato e dos atos de execução do objeto contratado, com aplicação de multas e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm